

NORMA ANTI-ELISÃO

(Gazeta Mercantil - 17/08/2005)

No ingente esforço que o Governo Federal tem realizado para chegar ao dobro da carga tributária de seus mais diretos concorrentes entre os países emergentes – na China, Índia, Rússia e México), está em torno de 20% do PIB - e objetivando atingir, ainda este ano, a cifra emblemática de 40%, passou recentemente a sustentar tese de manifesta inconstitucionalidade, que, todavia, começa a preocupar os meios empresariais.

Abstenho-me de comentar, porque fora dos objetivos deste artigo, o relato da CEPAL, de que somos o terceiro país do mundo entre os que tiveram baixo desenvolvimento, já ostentando, todavia, na América Latina, a medalha de bronze, uma vez que Haiti e El Salvador conseguiram as de prata e de ouro, de estagnação, em período – é bom que se realce- de “boom” econômico mundial.

Com juros elevados, carga confiscatória, máquina inchada e esclerosada, apresentando inúmeros “ladrões” pelos quais escapam os recursos da Caixa do Tesouro –a expressão aqui, para evitar más interpretações, é a técnica, correspondendo às brechas pelas quais, nas caixas d`água, escapa o precioso líquido -, o Governo Federal impede um crescimento digno, como têm apresentado todos os países da América Latina, inclusive a falida Argentina, com “performance” consideravelmente melhor que o Brasil, nos últimos anos, variando seu aumento entre 7,5% e 9% ao ano, em relação ao PIB.

O certo é que a nova tese objetiva implantar, por palpites da Receita, a norma anti-elisão, que ainda depende de regulamentação, conforme determina o § único do artigo 116 do CTN, assim redigido: “Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)”.

A primeira tentativa de regulamentar esse parágrafo único foi escoraçada pelo Congresso, ao rejeitar os arts. 13 a 19 da M.P. 66. Assim continua ele até hoje sem regulamentação, e, portanto, sem eficácia.

Ora, aquilo que o Governo Federal não conseguiu implementar via MP. 66/02, pretende fazê-lo através de meros atos administrativos da fiscalização, que começa a desconsiderar as empresas de prestação de serviços formadas por profissionais liberais ou trabalhadores, que preferem organizar-se sob a forma de pessoa jurídica a serem “autônomos” ou “empregados”.

O mais estranho –por ter admiração e respeito ao Secretário da Receita Federal, Dr. Jorge Rachid, não posso admitir que haja má-fé nas tentativas permanentes de desconsiderar tais empresas, procurando autuá-las para que paguem I.Renda e Contribuições Previdenciárias como se fossem pessoas físicas – é que a iniciativa vem após o rotundo fracasso da MP 232/04, em que o Secretário da Receita Federal e seus auxiliares, em sucessivas declarações, sustentaram que haveria necessidade de aumentar a imposição tributária sobre essas sociedades, porque, de rigor, estavam pagando menos do que se seus titulares fossem autônomos ou empregados.

Em outras palavras, quando a MP. 232/04 foi editada, não só S.Exa. considerou que tais empresas eram “legais”, como procurou elevar a sua carga, o que, todavia, como já ocorrera com a absurda MP. 66/02, foi rejeitado pelo Congresso.

Ora, de novo, aquilo que o Governo Federal não obtem, via Poder Legislativo, pretende agora obter por meros palpites fiscais, ou seja, considerar “ilegais” empresas reconhecidamente “legais”, ante o fracasso da tentativa de tributá-las mais, via MP. 232/04.

S. Exa. –a quem sempre rendo minhas maiores homenagens e de quem me causa profundo constrangimento divergir- há de se lembrar que o regime jurídico do lucro presumido, idealizado, nos termos atuais, genialmente, pelo Secretário que lhe antecedeu, Everardo Maciel, objetivou trazer para a formalidade um contingente enorme de empresas informais, propiciando um sistema tributário menos oneroso e mais justo, o que conseguiu,

aumentando a arrecadação, visto que o universo de contribuintes cresceu de tal forma, que hoje mais de 90% das empresas brasileiras estão sujeitas ao lucro presumido.

É de se acrescentar, ainda, que a opção de prestar serviços ou trabalhar sob o regime jurídico de pessoa jurídica ou física está assegurado pelo artigo 170, § único, da C. F., ao dizer que: "Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei", nenhuma lei havendo, no momento, a impedir que assim ajam as pessoas, na sua liberdade de atuar.

Sobre ser, portanto, inconstitucional a tese defendida por alguns círculos do Governo Federal, é de uma insensatez econômica sem precedentes, podendo derrubar uma das grandes conquistas da Receita Federal, que foi tirar da informalidade um universo enorme de contribuintes brasileiros.

Nova cruzada semelhante àquelas que derrubaram as MPs 66 e 232, nos seus aspectos confiscatórios, deve ser iniciada pelos sofridos contribuintes brasileiros, que se vivessem nos países emergentes mais desenvolvidos que o Brasil (México, Rússia, Índia e China) estariam pagando metade do que pagam, por teimarem em tentar fazer o país crescer, apesar do Governo.